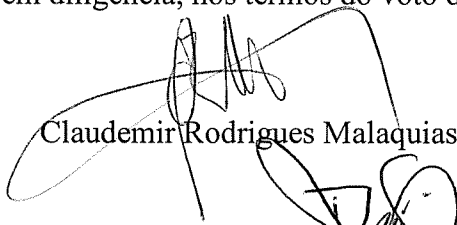


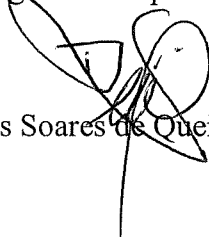
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002545/2001-04
Recurso nº 172.733 Voluntário
Resolução nº **1201-00.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos documentos trazidos pela Recorrente na ocasião da apresentação do recurso e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSLL, referente(s) a(os) ano(s) calendário(s) 1997.

O Termo de Verificação Fiscal está a fls. 25 e seguintes. O fundamento da autuação foi a suposta majoração de custos com aquisição de mercadorias, declaradas em DIPJ como sendo R\$3.868.825,00 dos quais se comprovou apenas R\$1.951.372,47, tendo sido constituído o crédito tributário sobre a diferença não comprovada (fls. 25 e seguintes), *verbis*:

“Conforme se verifica no item 22 da ficha 04 de sua DIRPJ do ano em questão, a fiscalizada declarou para o segundo trimestre, a título de “Compras a Prazo de Mercadoria para Revenda”, o valor de R\$ 3.868.825,00.

Por outro lado, o Livro Registro de Entradas, já relacionado, para o mesmo período apresenta, conforme demonstrativo do quadro a seguir, para as compras escrituradas no mercado nacional e externo, um total de R\$ 2.190.029,61.

(...)

O contribuinte, apesar de ter escriturado no Livro Registro de Entrada, o valor de R\$ 2.190.029,61 como compras de mercadorias para revenda, para o 2º trimestre de 1997, conseguiu demonstrar e comprovar somente o valor de R\$ 1.951.372,47, (soma dos valores de R\$ 1.884.698,02 e R\$ 66.674,45).

Assim, como declarou no item 23 da ficha 04 de sua DIRPJ para o ano calendário de 1997, exercício de 1998, processada sob o nº3062448, copia em anexo a este Termo o valor de R\$ 3.868.825,00 para as compras do 2º trimestre, será constituído crédito tributário da diferença dos valores das compras, declaradas e comprovadas, ou seja: o valor de R\$ 3.868.825,00 - R\$ 1.951.372,47 = R\$ 1.917.452,53, através da lavratura de auto de infração pertinente.”

A impugnação a fls. 74 sustenta não ter havido apropriação de custos irreais, mas sim contabilização em datas erradas, causada pela substituição de sistema de contabilidade que acabou por ocasionar um atraso no lançamento das entradas do primeiro trimestre, registradas apenas no segundo trimestre do ano de 1997 (apuração trimestral).

Tenta demonstrar que a diferença era menor do que aquela apurada pela fiscalização, sendo de apenas R\$1.045.185,41, e que, por fim, dispunha de prejuízo fiscal e base negativa que deveriam ter sido computados pela fiscalização quando do lançamento da diferença reconhecida.

A r. decisão *a quo* considerou procedente o lançamento, negando provimento à impugnação porque quando comparou o valor declarado como estoque final no primeiro trimestre, que foi transferido ao segundo trimestre, com o valor da conta de mercadorias da matriz no final do primeiro trimestre, percebeu que ambos continuam valores de grandezas semelhantes e, se houvesse realmente erro na contabilização da contas de compras, ocorreria uma diferença no preenchimento do estoque final do primeiro trimestre, o que não ocorreu. Aduziu o r. decisão *a quo*:

A alegação básica da requerente é de erro de preenchimento da DIPJ, pois teria deixado de considerar no 1º trim/97 os valores das compras contabilizadas, o que teria sido feito no trimestre seguinte.

Conforme pesquisa de fls. 734, verifica-se que o Estoque final declarado na DIPJ, no Primeiro Trimestre/97 perfaz o valor de R\$ 1.866.414,00, que corresponde ao Estoque Inicial do Segundo Trimestre.

Por sua vez, na escrituração contábil conforme Razão de fls. 487, conta 1.15.01-0 - Mercadorias Matriz, o estoque final do primeiro trimestre/97 é de R\$ 1.886.061,29, ou seja, valor de mesma grandeza ao indicado na declaração de rendimentos, não ficando evidenciada, assim, a divergência alegada pela defesa, pois o alegado erro na conta Compras inevitavelmente implicaria erro de preenchimento do estoque final na DIPJ do 1º trim/97, o que não se verificou.

Portanto, não poderá ser acolhida a alegação de inexatidão dos valores declarados no Primeiro Trimestre de 1997.

Sobre a ausência de comprovação de R\$ 112.155,95 no segundo trimestre, aduziu a r. decisão recorrida que a documentação acostada não comprova o custo e, por isso, mantém a glosa de sua apropriação.

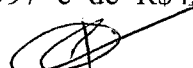
O recurso voluntário foi protocolizado a fls. 752 e está encabeçado por INVESYS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e o contrato social juntado comprova que o CNPJ é o mesmo de FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA., fazendo supor ter havido alteração na sua razão social.

Com relação às compras realizadas no segundo trimestre, aduziu que (i) as entradas havidas em seu estoque, se descontadas das meras movimentações de estoque, devoluções e outras movimentações alheias as compras, chegar-se-ia a compras comprovadas no valor de R\$1.982.985,22 e não apenas 1.951.372,47 como considerou a fiscalização (fls. 758).

Com relação às (ii) compras do primeiro trimestre contabilizadas equivocadamente no segundo trimestre, o recurso aduziu que efetuou compras de R\$2.447.068, (excetuadas as transferências de filial), mas informou em DIPJ somente R\$1.686.462,00, criando uma diferença indevida de R\$760.606,28 e, para retificar a diferença, resolveu incluir esse custo na DIPJ do segundo trimestre, que agora deveriam ser considerados.

Sustentou, por fim, (iii) que tinha por prática registrar importações em andamento como ativo até que as mercadorias fossem desembaraçadas, quando eram transferidas à conta contábil de estoque. Ocorre que, segundo relata, houve ocasiões em que a recorrente esqueceu-se de efetuar a transferência das importações em andamento na conta de estoque após o recebimento das mercadorias importadas, o que causou distorções em sua contabilidade. Que em fevereiro de 1997 o saldo registrado da conta importações em andamento era de R\$1.450.114,30 apesar de já ter recebido tais mercadorias em seu estoque. Para corrigir essa falha, o recorrente decidiu lançar a diferença de estoque no segundo trimestre.

Que (iv) na DIPJ de 1998 é possível verificar a existência de prejuízo fiscal de R\$237.804,00 no primeiro trimestre de 1997 e de R\$4.743.127,40 para o segundo, que



deveriam ser considerados na apuração do débito da recorrente, caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores.

Para demonstrar todo o alegado, o recorrente juntou cópias do Razão do 2º trimestre e cópia da parte B do LALUR.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares De Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Juntada de documentos com o recurso voluntário

Cópias do Livro Razão já haviam sido juntadas com a impugnação. As demais cópias trazidas com o voluntário, em meu entender, apenas complementam aquelas anteriormente trazidas a fim de dar maior clareza à defesa aos argumentos ~~de~~ utilizados no recurso para contrapor os fundamentos da r. decisão recorrida.

Com relação à juntada do LALUR, deu-se porque a autoridade julgadora *a quo* entendeu que não poderia se pronunciar sobre a existência de prejuízo fiscal e de base negativa sem tais documentos, razão porque foram agora trazidos aos autos.

Adicionalmente, comprovou a recorrente a substituição do sistema de contabilidade que, na leitura que faço da regra do art. 16, do Decreto 70.235/72, justifica a impossibilidade de apresentação deles com a impugnação e permitindo sua juntada nesta fase processual.

Assim, considero que a trazida dos referidos documentos com o voluntário está de acordo com o art. 16, do Decreto 70.235/72.

2. Diligência

Em vista dos documentos e alegações trazidas pelo recurso, com relação ao lançamento extemporâneo de custos do primeiro trimestre de 1997 no segundo trimestre daquele ano, proponho a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade oficiante possa verificar a verdade material, esclarecendo:

1. Se as cópias dos livros juntados conferem com os originais.

2. Com relação às compras do segundo semestre de 1997 a recorrente sustenta que registrou as seguintes entradas no segundo semestre de 1997, das quais deveriam ser excluídas as movimentações que não representam compras de mercadorias, tais como movimentações de estoque, devoluções e outras movimentações alheias as compras, nos valores abaixo:

Entradas totais	Movimentações	Aquisições
806.323,50	40.295,69	766.027,81
1.258.562,59	698.463,55	560.099,04
684.043,16	27.185,79	656.857,37
2.748.929,25	765.945,03	1.982.984,22

Solicita-se a autoridade oficiante que verifique se o custo de aquisições foi de R\$1.982.984,22 ou, havendo divergência de valores, que informe o valor efetivamente apurado. A recorrente deverá fornecer todos os elementos de prova solicitados pela autoridade diligenciante, inclusive as notas fiscais necessárias para comprovar as aquisições.



2. Com relação às compras realizadas no primeiro trimestre (incluídas aqui as importações cujas mercadorias foram recebidas no primeiro trimestre), mas contabilizadas apenas no segundo, a recorrente sustenta que realizou compras no valor de R\$2.447.068,28 e, por equívoco, informou em DIPJ apenas o valor de R\$1.686.462,00, ocasionando uma diferença de custos de R\$760.606,28 que foram considerados na DIPJ do segundo trimestre.

Solicita-se à autoridade oficiante que verifique (i) saldo da conta estoques de abertura e de encerramento dos primeiro e do segundo trimestre e (ii) que verifique se houve diferença de custos do primeiro trimestre que efetivamente não foram contabilizados nas datas próprias e foram contabilizados apenas no segundo trimestre de 1997 e qual o seu valor.

3. Havendo divergência de valores, favor informar o valor referente ao primeiro trimestre que foi contabilizado no segundo trimestre. A recorrente deverá fornecer todos os elementos de prova solicitados pela autoridade diligenciante, inclusive as notas fiscais necessárias para comprovar as aquisições.

4. Solicita-se, ainda, que traga aos autos cópias das DIPJs do primeiro e do segundo trimestres de 1997.

5. Com relação a existência de prejuízos fiscais e bases negativas, solicita-se a fiscalização que apure a sua existência na época e apresente a apuração da base de cálculo dos tributos em referência utilizando o saldo então existente, apurando o valor dos tributos tendo em conta a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa.

6. Depois de terminado o trabalho, solicita-se que seja aberta vista para manifestação das partes, no prazo de 10 dias.

5. Conclusão

Isso posto, voto no sentido de baixar os autos em diligência a fim de sejam esclarecidos os quesitos acima formulados.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares De Queiroz

